



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a impenhorabilidade das quotas-partes do capital social dos associados nas instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas singulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 24 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

“Art. 24.....

§ 5º São impenhoráveis as quotas-partes do capital integralizado pelos associados nas cooperativas singulares.

..... (NR)”

Art. 2º - O *caput* do artigo 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 833.

XIII - as quotas-partes do capital integralizado pelos associados nas cooperativas singulares.

..... (NR)”

Art. 3º - O art. 1.094 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1.094.....

Parágrafo Único. São impenhoráveis as quotas-partes do capital social integralizado pelos associados nas cooperativas singulares.

..... (NR)”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que *Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas*, em seu artigo 24, dispõe sobre o capital social das cooperativas, instituições de associação de esforços, sem competitividade, destinadas a incrementar o progresso nacional de forma completa. Embora o § 1º do artigo 10 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, disponha que *são impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito*, os Tribunais brasileiros insistem em não cumprir a previsão legal, determinando a penhora de quotas-partes do capital da cooperativa de crédito vinculada a eventual devedor submetido a execução judicial.

Em exemplo recente, o Tribunal de Justiça de Goiás, deferiu a penhora de capital social de determinado cooperado submetido ao processo de execução judicial, argumentando que:

[...]

De início, oportuno esclarecer que as cotas sociais são dotadas de valor econômico e integram o patrimônio individual do associado, sujeitando-se, portanto, à constrição judicial como qualquer outro bem pertencente ao devedor.

Lado outro, é cediço que as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, não sujeitas à falência e cujo objetivo fundamental é a prestação de serviços, conforme regulamentado pelo art. 4º da Lei 5.764/1971 e pelos artigos 1.093 a 1.096 do Código Civil, sendo uma de suas características a intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança (art. 1094, IV, do Código Civil e art. 4º, IV, da Lei 5.764/1971).

Todavia, a impossibilidade de transferência das quotas não se confunde com a penhora sobre tais direitos, uma vez que a constrição do capital, por si só, não transforma o credor em sócio, não havendo que se falar em ingresso de terceiro estranho à sociedade.

Outrossim, o óbice de transferência a terceiros imposto pelo art. 1.094, inc. IV, do CC/02 e pelo art. 4º, inc. IV, da Lei nº 5.764/71 não impede a penhora pretendida, devendo os efeitos desta serem aplicados em consonância com os princípios societários e características próprias da cooperativa. Assim, não sendo possível o ingresso do credor como sócio, *em respeito à afeccio societatis, deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 651, CPC), remir o bem (art. 685-A, § 2º, CPC) ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (art. 685-A, § 4º, CPC), a tanto por tanto, assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio e consequente liquidação da respectiva cota* (REsp 1278715/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.06.2013, DJe de 18.06.2013).

[...]

Aliás, pontua-se que as quotas sociais não estão catalogadas no rol de impenhorabilidade previsto no artigo 833 do Diploma Processual Civil, inexistindo, pois, óbice legal à referida constrição, como bem explanado pelo ilustre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves.

[...]

Considerando os argumentos contidos na decisão judicial acima transcrita, apura-se que a base legal para admitir a penhora é a ausência de referência objetiva das quotas de capital social no rol dos bens impenhoráveis, previsto nos doze incisos do *caput* do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Conforme a própria decisão judicial na parte acima transcrita, a cooperativa de que o devedor executado seja associado, não é obrigada a admitir como sócio o arrematante, considerando a possível ausência da *afeccio societatis*, assegurando ao credor, entretanto, a possibilidade de requerer a dissolução parcial da sociedade cooperativa, com a exclusão do sócio e a consequente liquidação da respectiva cota, seguindo precedente contido no acórdão do REsp 1278715/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.06.2013, DJe de 18.06.2013.

Portanto, a penhorabilidade da cota do devedor na cooperativa, constitui caminho fácil para extinção da respectiva sociedade, em claro desestímulo ao cooperativismo e suas conhecidas vantagens para a economia nacional e, particularmente, para a economia regional.

No caso do julgamento do Tribunal goiano, a dívida originária era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cuja suposta satisfação teria sido obtida pela penhora da cota do devedor na sociedade cooperativa de crédito, isso é, foram penhoradas tantas quotas-partes quantas necessárias para satisfação do crédito de R\$ 20.000,00, então pertencentes ao devedor na sociedade cooperativa de crédito submetida aos efeitos da noticiada penhora.

O problema é que as quotas-partes, segundo o acórdão goiano, podem, mas, não devem ser remidas, pois adquiridas onerosamente por terceira pessoa física ou jurídica, arrematante da parcela de capital submetida à penhora.

Para evitar possível dissolução parcial da cooperativa, seria necessário que outro sócio quotista da sociedade fizesse a remissão da dívida, adquirindo as quotas-partes penhoradas e ampliando sua participação naquela sociedade. Tal aquisição implicaria no pagamento do crédito diretamente ao credor originário, com a exclusão do sócio devedor da cooperativa.

Ocorre que mesmo considerando que o estatuto social da cooperativa de que seja sócio o executado admite a ampliação da participação societária pela aquisição de mais quotas-partes por um dos cooperados, é possível que nenhum deles tenha interesse na aquisição, o que impossibilitaria a remissão da dívida e a quitação do débito junto ao exequente originário, criando dificuldade para o credor, embora evitasse a impossibilidade de associação decorrente do indispensável *affectio societatis*.

Portanto, não foi sem motivo que o legislador incluiu a impenhorabilidade das quotas-partes do capital social de cooperativa de crédito como uma das diretrizes da Lei Complementar 130, de 17 de abril de 2009, nos termos do § 1º de seu artigo 10. A redação desse dispositivo, como a de outros da Lei Complementar 130, de 2009, foi dada pela Lei Complementar 196, de 24 de agosto de 2022, batizada como “Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo”, aprovada graças à mobilização de milhões de brasileiros e se tornou marco fundamental para o acesso ao sistema de crédito mais barato, considerando as elevadas taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras não cooperativas.

O fortalecimento dessa atividade solidária, evitando

transtornos a uma economia muito útil a sociedade brasileira, deve ser buscado por todos aqueles que possam contribuir para o crescimento de uma economia saudável e produtiva, sem competição predatória, que frustra o crescimento solidário praticado pelas diversas atividades cooperativas.

A insistência judicial obriga o Poder Legislativo a reforçar o conteúdo normativo brasileiro, incluindo novos dispositivos com redação idêntica ou equivalente ao já contido em outro diploma normativo, detalhando os dispositivos já previstos nos Códigos Civil e de Processo Civil para assegurar a estabilidade e manter a eficiência do cooperativismo brasileiro.

São essas as razões que nos levam a pedir o apoio de nossos Eminentess Pares para o aprimoramento e aprovação deste projeto de lei que veicula matéria de grande relevância para o eficiente cooperativismo nacional.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO